DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2175/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3965/2013
PROTOCOLO	: 1398243
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	: WILSON CABRAL TAVARES
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO Nº 24/2010
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular a prestação de contas de convenio de repasse financeiro que for prestada apresentando clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes, e cumpridas as determinações das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar nº 101/00, e da Resolução SEFAZ nº 2.093/07, aplicáveis à matéria neste caso.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio nº 24/2010, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e o Município de Brasilândia/MS, cujo objeto é o repasse de recursos para o recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município de Brasilândia/MS, perfazendo uma área de 21.969,80m², no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A despesa do presente convênio correu à conta do Programa de Trabalho 26782002223810000, Fonte de Recursos 0100000000, na Natureza da Despesa 44.40.42.02.

Assinaram o presente Termo o Governador do Estado à época, André Puccinelli, o Diretor-Presidente da AGESUL à época, Wilson Cabral Tavares, e o Prefeito do Município de Brasilândia à época, Antônio de Padua Thiago.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 16507/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 11330/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Estado de Mato Grosso do Sul para o recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município de Brasilândia/MS.

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de convênios celebrados com o Município, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 17/00, vigente à época, e foi regido pelas disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.261/03, nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução Normativa.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 500.000,00
Valor repassado	R$ 500.000,00
Aplicação financeira	R$ 800,43
Total dos recursos	R$ 500.800,43
Prestação de contas	R$ 497.741,00
Devolução de recursos	R$ 3.059,43

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados

dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 497.741,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e setecentos e quarenta e um reais).

Mediante o exposto acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 24/2010 como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inciso III, e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 23, de 17 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 024/2010, como contas regulares, nos termos dos artigos 35, inciso III, e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator